

JUSTIÇA DO TRABALHO.

MANUTENÇÃO DO "JUS POSTULANDI" DAS PARTES E DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR QUESTÕES DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

José Ajuricaba da Costa e Silva (*)

Pelo programa do II Simpósio dos Juízes da 15ª Região, realizado em Campos do Jordão – SP, em 16 e 17 de agosto deste ano, dois temas de capital importância foram debatidos.

O primeiro, abordado pelo eminente Professor e Ministro **José Luiz de Vasconcelos**, diz respeito à modernização do processo do trabalho, que entendo como a adaptação desse processo às necessidades atuais da Justiça Trabalhista, levando em conta, sobretudo, os interesses dos jurisdicionados.

Como instrumento que é da realização do direito material, o processo do trabalho visa ordenar a ação trabalhista dentro dos princípios da celeridade, da oralidade, da concentração, da imediatidade, da simplificação e da economia, que o informam.

O princípio da simplificação das formalidades, que o processualista mexicano **Porras Lopez** diz ser mais compatível com "el animo sencillo de los trabajadores"⁽¹⁾, inspirou vários dispositivos da CLT, dentre os quais se destaca o artigo 839, segundo o qual a ação trabalhista pode ser apresentada "pelos empregados e empregadores pessoalmente, ou por seus representantes e sindicatos de classe", tornando, pois, dispensável a presença do advogado para o seu ajuizamento e facilitando, consideravelmente, o acesso dos mais pobres, empregados ou patrões, à Justiça do Trabalho.

Todavia, corrente considerável da doutrina, já seguida por algumas decisões de Tribunais Regionais (1ª e 15ª Regiões), vem defendendo a tese de que aquela disposição legal estaria revogada pelo artigo 133, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "o advogado é indispensável à administração da justiça". Tal corrente é contraditada por vários juristas com argumentos ponderáveis e até agora, felizmente, foi repelida pelo Tribunal Superior do Trabalho, através de decisão da lavra do Ministro **Orlando Teixeira da Costa**, de dezembro de 1989, segundo a qual a nova Carta Magna se limitou a consagrar a constitucionalidade de um

(*) Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

(1) **A. Porras Lopez**, "Derecho Procesal del Trabajo", Puebla, México, s/d., págs. 21/22.

princípio, o de que o advogado presta um serviço público, sem ter a intenção de que a indispensabilidade dessa participação importe no impedimento de que a legislação ordinária preveja, excepcionalmente, a possibilidade da própria parte vir a juízo pedir a prestação jurisdicional. Tal entendimento também foi sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* n. 67.390-2, oriundo do Paraná e que teve como Relator o Ministro **Moreira Alves**.

Participo deste ponto de vista e considero que a adoção de norma obrigando a presença do advogado para o ajuizamento de qualquer ação trabalhista, abandonando, sob este aspecto, aquele princípio da simplificação das formalidades consagrado pela CLT, importaria num retrocesso e não em uma modernização do processo do trabalho, em que pesem as respeitáveis opiniões em contrário, pois a tendência do processo nos países mais avançados é no sentido de facilitar o acesso dos cidadãos à Justiça.

O segundo tema, debatido sob a sábia orientação do Professor **Amaury Mascaro Nascimento**, enfrenta o problema da competência da Justiça do Trabalho para decidir *reclamação de servidor público em geral, como previsto no artigo 240, alíneas d e e, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que estabeleceu regime único para os servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais*. Trata-se de tema que é, como diz o prospecto-convite do Simpósio, ao mesmo tempo fascinante e preocupante, pelas perspectivas com que se defronta a Justiça do Trabalho, face à enorme ampliação de sua competência, se for definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal a arguição de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal, proposta pela Procuradoria-Geral da República.

Com efeito, a ampliação da competência desta Justiça especializada, para abranger também as ações ajuizadas pelos servidores públicos em geral, acarretará uma avalanche de processos, ações e recursos sobre os órgãos da Justiça do Trabalho, já abarrotados de reclamações trabalhistas propriamente ditas, sobretudo nas capitais e grandes centros, em prejuízo da clientela tradicional dos pretórios trabalhistas, constituída predominantemente pelos trabalhadores das empresas privadas. Forçará uma reciclagem e uma mudança de mentalidade dos juízes do trabalho, que jamais decidiram questões dos funcionários públicos estatutários, face à vedação do artigo 7º, alínea o, da CLT, e, o que é mais grave, reduzirá a utilização do instituto da conciliação, através do qual são solucionadas em todo o País cerca de 50% (cinquenta por cento) das questões ajuizadas nos pretórios trabalhistas, face à dificuldade do acordo com a Fazenda Pública, que só pode fazer pagamentos com autorização orçamentária.

Ora, não podendo ser solucionadas pela conciliação, tais questões terão, sempre e forçosamente, procedimento completo, indo até à sentença de 1º grau e, pelo menos, ao acórdão do 2º grau, face à remessa necessária prevista no artigo 475, do CPC, dificultando mais ainda a desobstrução dos tribunais trabalhistas, em prejuízo daqueles para os quais a Justiça do Trabalho foi precipuamente criada, isto é, os operários e empregados das empresas privadas, e pouco favorecendo os funcionários públicos.

Por aí se vê que o Simpósio em apreço foi de grande importância para todos quantos militam na Justiça do Trabalho, sobretudo tendo em vista a excelência dos conferencistas que abordaram os seus temas.